



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°. 12 /2009

REGULAMENTA A PROPAGANDA VOLANTE E O USO DE ATIVIDADES SONORAS NAS VIAS PÚBLICAS DE GUANHÃES-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário e a realização de atividades de lazer utilizando-se a produção de sons nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2º. Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente a estabelecimento comercial.

§ 1º. No caso de veículo volante a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos;

II – vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.

§ 3º - Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas.

Art. 4º - Para produção de sons em eventos de lazer, a empresa deverá apresentar, previamente, a Administração Municipal o projeto para sua execução, indicando o local, horário e objetivo da realização do evento.

§ 1º - São de responsabilidade da empresa promotora do evento os danos ambientais e materiais causados nas vias e praças públicas.

§ 2º - Para concessão do alvará autorizativo para realização de eventos de lazer, a Administração Pública deverá exigir:

- a) Certidões negativas de débitos municipais, desde que tais débitos não estejam sob discussão judicial; e caução a ser arbitrada pela Administração Municipal para garantir a recuperação de eventuais danos causados em decorrência do evento, não podendo exceder a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, sendo a mesma, no todo ou em parte, devolvida ao realizador do evento até 15 (quinze) dias após o término deste.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art. 1º desta lei ficam limitados conforme a área de atuação, sendo:

- | | |
|------------------------------|-------------|
| a) Residenciais urbanas..... | 55 decibéis |
| b) Central..... | 65 decibéis |
| c) Industrial e praças..... | 70 decibéis |

§ 2º - Nas praças, o veículo produtor do som ficará estacionado no centro destas ou conforme indicação da Administração Municipal.

§ 3º - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, pronto-socorros, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 100(cem) metros.

§ 4º - A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis constantes no artigo 5º. desta Lei, sujeitará à empresa infratora às sanções estabelecidas no art. 8º. desta Lei.

Art. 6º - É proibido utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nas vias públicas.

§ 1º - A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração sujeitando-se o infrator às penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo Municipal, através do competente decreto.

§ 2º - Os níveis de emissão sonora constantes do art. 5º. desta Lei, deverão ser observados por quaisquer veículos, inclusive particulares que



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

não estejam veiculando propaganda volante, sujeitando-se o infrator às sanções constantes do art. 8º. desta Lei.

Art. 7º - Os bares, lanchonetes, salões de festas e similares deverão observar os níveis sonoros indicados no art. 5º desta lei.

Parágrafo Único – A não observância dos níveis sonoros permitidos, acarretará ao proprietário do estabelecimento, no que couberem, as penalidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 8º - Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferido por instrumento próprio, incorrerá o infrator as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito, assinada pelo fiscal de posturas do Município responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato;
- b) Multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, se não atendida a advertência;
- c) Multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, nos casos de reincidência;
- d) Cassação do Alvará autorizativo.

§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo assinalado na notificação, em agência bancária credenciada pela Administração Pública, sujeitando-se ao infrator em caso de não pagamento, a juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, considerada a fração.

§ 2º - O não recolhimento do valor da multa importará na sua inscrição na dívida ativa.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guanhães, 13 de abril de 2009.


Demétrio de Miranda Ayala

Vereador Presidente

Aprovado em 1^a
Sala das sessões 04 / 05 / 09
(Assinatura)
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das sessões 05 / 05 / 09

(Assinatura)
PRESIDENTE

Padrinho e madrinha da escola antecipada - 00 - 00 - 00

Analisando o Projeto de lei nº 15 / 2009

APROVADO

04 / 05 / 09

(Assinatura)

Introdução auxílio ao desempenho das atividades de ensino e pesquisa

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analizando o Projeto de lei nº 15 / 2009
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO.
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.
aos _____
PRESIDENTE *José Luiz R. Justo*
1º MEMBRO *Leandro S. da Costa*
2º MEMBRO *Adelmo Góes*

que no documento abaixo se refere a lei nº 00 - 00 - 00

PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇ, TOMADA DE CONTAS

Analizando o Projeto de lei nº 15 / 2009
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO.
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.
aos _____
PRESIDENTE *Edson Sergio P. de Oliveira*
1º MEMBRO *Altino Gomes*
2º MEMBRO *Osman Gomes Filho*

que no documento abaixo se refere a lei nº 00 - 00 - 00

Analisando o Projeto de lei nº 15 / 2009

que no documento abaixo se refere a lei nº 00 - 00 - 00

Analisando o Projeto de lei nº 15 / 2009